



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 491 / 2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 22 / 08 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1951/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200501530

RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA - 06933.193-6

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA – Não se constatou, no documento questionado, irregularidade que justificasse sua inidoneidade. Após reconhecer, por maioria de votos, a nulidade da autuação por falta de emissão de Termo de Retenção, esta Câmara resolveu, desta vez por unanimidade de votos, reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, para a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO

De acordo com a inaugural a transportadora acima indicada foi autuada por transportar mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 858, considerada inidônea pela fiscalização, por conter declarações inexatas, eis que foi constatada divergência entre a descrição das mercadorias e os produtos efetivamente transportados.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais) e considerados infringidos os artigos 1º; 16, I "b"; 21, II "c"; 25 XIV e 131, todos do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserta no artigo 123, "a", da Lei 12.670/96.

Instruem a inicial o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 95/05, a Nota Fiscal de nº 000858, objeto da autuação, e o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 176870.

A autuada apresentou contestação do feito alegando preliminarmente sua nulidade porquanto não foi emitido o Termo de Retenção previsto no art. 831 do RICMS, além da falta de indicação precisa da penalidade aplicável.

No mérito, argumenta que a suposta errônea descrição das mercadorias reside apenas na ausência da referência na nota fiscal, uma vez que a palavra “calçado”, conforme está grafada no documento, conquanto seja menos específica que tênis, também se presta à adequada descrição dos produtos.

Considerando que a descrição da mercadoria na nota fiscal indicada não identificava o produto transportado, a julgadora monocrática decidiu pela procedência da ação fiscal.

Foi interposto recurso voluntário no qual a recorrente alega preliminarmente ilegitimidade do sujeito passivo, já que como transportadora, não está vinculada ao fator gerador do crédito tributário reclamado. Assim como fez na impugnação, a recorrente insiste na nulidade da ação fiscal ante a ausência de emissão do termo de retenção de mercadorias previsto no art. 831 do RICMS, diante da possibilidade de reparação da irregularidade, tendo em vista não haver sido constatada divergência em relação a quantidade da mercadoria transportada.

No mérito, argumenta que as mercadorias encontravam-se perfeitamente identificadas, pois nada obsta que a empresa escolha a denominação “calçados masculinos trakking” para nomear seu produto, além do mais, a aposição da referência faz-se desnecessária no presente caso já que todas as mercadorias possuíam o mesmo preço.

A Procuradoria Geral do Estado, apesar de acatar a nulidade suscitada, com base no art. 249 do CPC opinou pela improcedência da autuação, entendendo que a inidoneidade da nota fiscal não ficou caracterizada.



VOTO DA RELATORA

O assunto tratado nestes autos diz respeito a acusação do transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, segundo o Agente Fiscal, por conter divergência entre as mercadorias efetivamente transportadas e a descrição na respectiva nota fiscal.

Em face da decisão condenatória de 1ª Instância, foi apresentado o recurso voluntário sob análise, alvo de sustentação oral por parte do representante legal da autuada nesta sessão de julgamento.

Em suas razões defensórias, alegou o ilustre causídico, a nulidade do presente processo por impedimento do seu autor, que deixou de emitir Termo de Retenção, uma vez que a aparente falta de descrição minuciosa da mercadoria constitui um erro passível de reparação, sem com isso trazer qualquer repercussão no valor do ICMS.

Argüi também a ilegitimidade do sujeito passivo, tendo em vista que apenas realizava o transporte da mercadoria e não estava vinculada ao fato gerador da obrigação reclamada. No mérito, argumentou, que a mercadoria estava descrita de modo a permitir sua perfeita identificação, apenas foi utilizado a expressão "calçado", em vez de "tênis", como queira o autuante. A referência, explica ainda, não se fazia necessária, diante de produtos que possuíam o mesmo preço.

Analisando-se, de início, a alegada ilegitimidade passiva, convém esclarecer que independentemente de haver ou não concorrido para a prática da irregularidade anunciada, a responsabilidade da transportadora pela obrigação tributária decorre de exigência legal, consoante art. 16 inc. III, da Lei nº 12.670/96. Correta, portanto, a eleição do sujeito passivo.

Quanto a falta de emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais (TRMDF), data vênia os que entenderam diferente, mas a hipótese de se considerar nota fiscal inidônea em razão de divergência entre a descrição dos produtos na nota fiscal e a mercadoria efetivamente transportada não comporta o referido termo, tendo em vista esse documento ser de emissão obrigatória apenas em relação a irregularidade formal sem repercussão na apuração do imposto.

A correta identificação da mercadoria na nota fiscal implica na determinação do seu preço, bem assim na base de cálculo utilizada e também no regime de cobrança do imposto. A título de exemplo, tem-se o "CD-R" e o CD-RW. São produtos semelhantes, mas que a simples presença da letra "W" determina preço maior para a segunda mercadoria, e que certamente repercute na apuração do imposto. Daí se conclui que a hipótese em questão se trata de irregularidade que tem sim repercussão na apuração do imposto, e não de um mero descumprimento de elemento formal.



Assim sendo, o Auditor Fiscal não estava obrigado a emitir o reclamado termo, não se podendo acatar, conseqüentemente a nulidade suscitada. Registre-se que esse não foi o entendimento que prevaleceu nesta Câmara de Julgamento, que ao contrário, reconheceu tal nulidade, entretanto não a declarou, por entender improcedente a autuação, conforme § 11 do art. 53 do Dec. 25.468/99.

Não obstante discordar da nulidade pleiteada, com relação ao mérito, o desfecho não poderia deixar de ser outro. Vejamos:

Ao se fazer um cotejo entre a descrição das mercadorias na nota fiscal e aquela constante do Certificado de Guarda de Mercadorias, constata-se que apesar da ausência de referência na nota fiscal, nela está registrado que todos os produtos são da marca "Guilder" destinados a "traking" e possuem o mesmo valor. Apenas o fato de registrar "calçado" em vez de "tenis", como consta no Certificado de Guarda de Mercadorias, conquanto esta ultima denominação ser mais específica, não é razão suficiente para invalidade do documento em questão tendo em vista que tal falha não impede o conhecimento da mercadoria e conseqüentemente da operação realizada.

Dessa forma, a inidoneidade da nota fiscal não restou caracterizada, via de conseqüência, improcedente é a acusação fiscal.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, sendo então julgado IMPROCEDENTE o Auto de Infração.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente RODOVIÁRIO RAMOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, reconhecer a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, e, por decisão unânime, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, com base no art. 53, § 11, do Dec. 25.468/99, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente e fez a sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Falcão. Votou contrária a nulidade a relatora do presente processo, conselheira Dulcimeire Pereira Gomes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de novembro de 2.006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

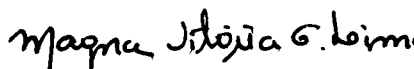

Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Mateus Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO